



EMENDA N°
(a MP n° 817, de 2018)

Ficam suprimidos os itens I e II do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 85 até o art. 102, da Lei n.º 12.249 de 2010, e a Lei n.º 12.800, de 2013, na sua inteireza, dispuseram sobre a situação dos servidores abrangidos pela Emenda Constitucional n.º 60, de 2009 e Emenda Constitucional n.º 79, de 2014.

A Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, deu novo disciplinamento à inclusão em quadro em extinção da Administração Federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60, de 2009, Emenda Constitucional n.º 79, de 2014, e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017.

A norma em referência revogou totalmente os dispositivos do art. 85 ao art. 102 da Lei n.º 12.249, de 2010, e toda a Lei n.º 12.800, de 2013. As normas em referência regulamentaram a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, e a Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, na qual constam dispositivos que asseguram direitos para dezenas de milhares de servidores, que fizeram opção para integrar Quadro em Extinção da União, que estão com seus processos em tramitação, ou seja, ainda não finalizados, no âmbito dos órgãos da Administração pública federal.

A revogação desses dispositivos legais instalou um clima de absoluta insegurança entre servidores e categorias funcionais, que se vêm desamparados de direitos que foram revogados em definitivo pela MP nº 817, de 2018.

Por estas razões, justifica-se a supressão dos itens I e II do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, no sentido de reestabelecer a segurança jurídica para as pessoas que fizeram opção para integrar quadro em extinção da Administração Federal.

SF/18800.05257-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

||||| SF/18800.05257-29